

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.968-B, DE 2005
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede na cidade de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Primavera do Leste da UFMT, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT, tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia

Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

Além disso, a UFMT proporciona a seus alunos assistência de natureza social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional através de bolsas: Atividade, Extensão, Moradia, Iniciação Científica, e programas: Eventos Estudantis, Cultural, Monitoria, Apoio Psico-pedagógico, Estágio Extracurricular, Assistência Médica e Estudante Convênio-Graduação.

O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Primavera do Leste um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Localizada na região Sudeste de Mato Grosso, Primavera do Leste destaca-se pela pujança na agricultura e no comércio. Hoje este município, de aproximadamente 50 mil habitantes, constitui-se na quarta maior arrecadação do estado de Mato Grosso. O município foi criado em 13 de maio de 1986, através da Lei Estadual nº 5.014.

Com uma economia forte, consolidada principalmente pela agricultura altamente tecnificada e pelos incentivos fiscais à industrialização, Primavera do Leste conquistou o status de cidade promissora e com uma das melhores qualidades de vida do Estado. Tudo isso, aliado ao empenho de um povo trabalhador, transformou a cidade em um grande centro de negócios e pólo industrial.

Acredito que a instalação de um Campus da Universidade Federal de Mato Grosso virá trazer ainda mais desenvolvimento e qualidade de vida para esta promissora região do estado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005

Deputado **WELINTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Universidade Federal de Mato
Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º. A Fundação com sede e fôro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º. A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

III - Pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado de Mato Grosso autorizada por Lei;

IV - Pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V - Pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VI - Pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3º No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que fôr estabelecido no mesmo ato.

Art. 5º. A manutenção da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será assegurada por recursos orçamentários da União.

Art. 6º. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será administrada por um Conselho Diretor, presidido pelo Reitor e constituído por mais seis membros e seis respectivos Suplentes, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: três membros de livre escolha do Presidente da República; um membro indicado pelo Ministro da Educação e Cultura; um membro indicado pelo Governo do Estado de Mato Grosso; e um membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber jeto n de presença.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por seis anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 3º - Ao ser constituído o Conselho Diretor, um terço de seus membros terá mandato de dois anos e um terço de quatro anos.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 4º Ao ser constituído o Conselho Diretor, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato apenas de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço) de 4 (quatro) anos.

Art. 7º. O Conselho Diretor terá função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 8º. O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, nomeado na forma da legislação vigente e com o mandato nela estabelecido, presidirá a Fundação e exercerá a Presidência do Conselho Diretor.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971*

Parágrafo único. O Reitor será substituído em suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Reitor, nomeado na forma da lei, e por um membro do Conselho Diretor, escolhido por dois terços de seus membros."

Art. 9º. A Universidade Federal de Mato Grosso gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos dos artigo 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 10. Integrarão inicialmente a Universidade Federal de Mato Grosso:

I - A Faculdade Federal de Direito de Cuiabá;

II - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mato Grosso;

III - O Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo, e outros que venham a ser incorporados, serão reestruturados na organização da Universidade de forma a atender às exigências da legislação universitária vigente.

§ 2º Em qualquer tempo a juízo do Conselho Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meio para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 11. O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade de Mato Grosso, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

Art. 12. O pessoal do serviço público federal ora lotado na Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, incorporada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, passará automaticamente à disposição da mesma, assegurados dos direitos e vantagens dos seus cargos.

Art. 13. Será transferido para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso o patrimônio do estabelecimento federal da Faculdade de Direito de Cuiabá.

Art. 14. Os recursos consignados no Orçamento da União do corrente exercício em favor das instituições incorporadas à Universidade serão entregues à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 15. O Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Estatuto da Universidade disporá, igualmente, sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com integral observância do que dispõe a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 16. O Ministério da Educação e Cultura procederá a estudos, visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, Mato Grosso, encaminhando-se, dentro de 90 (noventa) dias, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 5.014, DE 13 DE MAIO DE 1986

Cria o Município de Primavera do Leste, desmembrado dos Municípios de Poxoréu, Cuiabá e Barra do Garças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Município de Primavera do Leste, desmembrado dos Municípios de Poxoréu, Cuiabá e Barra do Garças.

Art. 2º O Município criado é constituído de um só Distrito, o da sede, cujos limites são os seguintes: Começa no ponto de travessia da BR-070 no ribeirão Sangradourozinho; seguindo pela BR-070 no sentido General Carneiro-Cuiabá, até a estrada vicinal que liga esta BR à estrada de Poxoréu-Alminhas, nas proximidades da cabeceira do córrego Várzea Grande; por esta estrada até o ponto mais próximo da margem da Serra Grande; deste ponto em linha reta rumo Leste-Oeste até encontrar a margem da Serra Grande na cota de 600 metros; seguindo por esta grade na referida serra no seu sentido Norte, encontrando as cabeceiras formadoras respectivamente do Coité e São João até encontrar o córrego Cachoeirinha; subindo por este córrego, até a sua cabeceira; deste ponto em linha reta até a cabeceira do ribeirão dos Perdidos; por este abaixo até sua barra no rio das Mortes; por este rio acima até a barra do córrego Várzea; por este córrego acima até a sua cabeceira mais próxima do ribeirão Chimbica deste ponto em linha reta até a cabeceira do ribeirão Chimbica; por este ribeirão abaixo até a barra do córrego da Onça; por este córrego acima até a sua cabeceira deste ponto em linha reta até a cabeceira do córrego Mutum; por este córrego abaixo até sua barra no rio Cumbuco; por este rio acima até a sua cabeceira na serra do Fica-Faca; daí prosseguindo pelo espigão divisor de águas da Serra do Fica-Faca; até atingir a cabeceira mais alta do rio Culuene; por este abaixo até a barra do ribeirão Quinze de Agosto; por este ribeirão acima até a sua cabeceira; deste ponto em linha reta até a primeira cabeceira do rio Suspiro em sua margem esquerda, por este rio abaixo até sua barra no rio Cumbuco por este rio abaixo até a sua barra no rio das Mortes; por este abaixo até a barra do ribeirão Sangradourozinho; por este ribeirão acima até o ponto de travessia da BR-070, ponto de partida.

§ 1º Os limites do Município de Cuiabá passam a ser os seguintes: Partindo da foz do córrego Várzea Grande no rio das Mortes; por este acima até a barra do córrego Capão do Coração; por este acima até a sua cabeceira; daí, por uma linha reta até a cabeceira mais alta do rio São Lourenço ou Poguba Xoréu; por este abaixo até a barra do córrego Jatobá ou Piraputanga; por este acima até a sua mais alta cabeceira; deste ponto por uma linha reta até a cabeceira do rio Tenente Amaral, na Serra dos Coroados; prosseguindo pelo espigão dessa serra até a cabeceira do rio Aricá Mirim; daí prossegue pelo espigão divisor de águas deste rio até o ponto em que a linha telegráfica o atravessa; daí prossegue acompanhando a linha telegráfica até o ponto em que ela atravessa o rio Aricá Assu na passagem do Grego; deste ponto por uma linha reta passando pelo Pico do Morrinho vai até a foz do ribeirão dos Cocaís no rio Cuiabá, continua pelo rio Cuiabá até a barra do ribeirão Baús; por este acima até a sua cabeceira principal na serra da Chapada; prossegue por essa Serra, passando pelas cabeceiras dos rios Coxipó e ribeirão Formoso até a cabeceira do rio Lagoinha ou Quilombo; por este abaixo até a sua barra no rio da Casca, pelo qual sobe até a barra do córrego Jardim; por este acima até a sua cabeceira; daí por uma linha reta até atingir a cabeceira do córrego Caiana, na serra do Fica-Faca; prosseguindo por esta serra (divisor de águas), até a cabeceira principal do rio Cumbuco; por este abaixo até a barra do córrego Mutum; por este acima até a sua cabeceira; daí por uma linha reta até a cabeceira do córrego da Onça; por este abaixo até a sua barra no rio Chimbica, por este até sua cabeceira; daí por uma linha reta até a cabeceira do córrego Várzea Grande; por este abaixo até sua barra no rio das Mortes, ponto de partida.

§ 2º Os limites do Município de Poxoréu passam a ser o seguinte: Começa na barra do córrego Louva Deus, no ribeirão Coqueiau ou Areia; por este acima até o ponto em que é atravessado pelo paralelo que passa pela cabeceira do Córrego da Aldeia; prossegue por este paralelo até o divisor de águas da serra da Saudade; daí continua por este espigão até a cabeceira do ribeirão Sangradouro Grande; segue por este ribeirão abaixo até a sua foz no rio das Mortes; por este acima até a barra do ribeirão Sangradourozinho; por este acima até o ponto de travessia da BR-070, seguindo pela BR-070 sentido General Carneiro-Cuiabá até a estrada vicinal que liga esta BR a estrada Poxoréu-Alminhas, nas proximidades do córrego Várzea Grande; segue por esta estrada até o ponto mais próximo do Sopé da Serra Grande; deste ponto por uma reta rumo Leste-Oeste até encontrar o Sopé da Serra Grande numa cota de 600 (seiscentos) metros; subindo neste “grade” na referida serra no seu sentido Norte e contornando as cabeceiras formadoras, respectivamente, dos rios Coité e São João até encontrar o córrego Cachoeirinha; subindo por este até a sua cabeceira; deste ponto em linha reta até a cabeceira do ribeirão dos Perdidos; por este abaixo até sua barra no rio das Mortes; por este acima até o ponto em que começa o limite intermunicipal entre os municípios de Poxoréu e Dom Aquino; deste ponto por uma reta até a cabeceira do ribeirão Parnaíba; deste ponto por uma reta até a barra do ribeirão Pombas com o córrego Alcantilado; deste ponto em linha reta até atingir o morro Areia; daí pelo espigão divisor de águas dos rios Poguba Xoréu ou São Lourenço de Poguba ou Vermelho até alcançar a cabeceira do rio Biagoréu pelo qual desce até a sua barra no rio Poguba ou Vermelho deste por este até a confluência do ribeirão Coqueiau ou Floriano, subindo por este até a confluência do córrego Louva Deus, ponto de partida.

§ 3º Os limites do Município de Barra do Garças passam a ser os seguintes: Começa na confluência entre os rios das Mortes e Araguaia; por este acima até a foz no rio das Garças; por este acima até a foz do rio Barreiro; por este acima até a colônia Meruri; daí por uma reta margeando a linha telegráfica até a cabeceira do ribeirão Boqueirão por este abaixo até a sua foz no rio das Mortes; por este acima até a foz do rio Cumbuco; por este acima até a barra do rio Suspiro; por este acima até a sua cabeceira; daí por uma linha reta até a cabeceira do ribeirão Quinze de Agosto; por este abaixo até a sua barra no rio Culuene; por este rio abaixo a foz do rio Mimoso; por este acima até a sua cabeceira; daí por uma linha reta até a cabeceira do rio Noidore; por este abaixo até a sua barra no rio das Mortes; por este acima até a foz do rio Dom Bosco; por esta acima até a sua cabeceira; daí por uma reta até atingir a cabeceira do rio Zacarias; por este abaixo até a sua barra no rio Pindaíba; por este abaixo até a sua foz no rio das Mortes; por este abaixo até a sua confluência com o rio Araguaia, ponto de partida.

Parágrafo único O Município somente será instalado com a eleição e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada de conformidade com a Legislação Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 13 de maio de 1986.

as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.968, de 2005, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso.

O Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, através dos Campus de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com diversos projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação, tais como: licenciaturas parceladas; turmas especiais; e ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

Tendo em vista esta vocação da UFMT, bem como o seu reconhecido grau de excelência de ensino, o autor defende que a instituição do Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região sudeste do Estado, caracterizada principalmente pela agricultura altamente tecnificada e por constituir um grande centro de negócios e um importante pólo industrial do Estado, ampliando a oferta de ensino superior de qualidade e gerando os conhecimentos científicos e tecnológicos indispensáveis ao desenvolvimento econômico da região e à prosperidade e bem-estar de sua população.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados

com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.968, de 2005, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, expressivamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram, no bojo do processo histórico de formação dessa Nação, pela Administração Federal, responsável constitucionalmente pelo nível de ensino superior.

Notadamente, o Município de Primavera do Leste, bem como toda a região sudeste do Estado de Mato Grosso, constitui hoje um pólo de desenvolvimento dinâmico, tanto em relação à agricultura, como em relação ao comércio e à indústria, com alto potencial de crescimento e com uma demanda significativa por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União para o suprimento desta carência.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que a instituição de campus descentralizado de Universidade Federal por meio de iniciativa de projeto de lei de iniciativa parlamentar enfrenta vedação intransponível por contrariar o art. 207 da Carta Magna, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O fato é que compete à própria universidade definir suas necessidades de expansão e adotar as providências necessárias para tal, sem que se imponha a edição de lei formal com esse propósito. Para a criação de novo campus, deverá a universidade solicitar credenciamento do mesmo ao Ministério da Educação, conforme determina o art. 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que *“dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino”*, nos seguintes termos:

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que

no mesmo Estado.

§ 1º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

É pertinente acrescentar que a forma autorizativa do projeto solicitado não afasta o vício de inconstitucionalidade apontado, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, a respeito de projetos autorizativos, aquele colegiado firmou o seguinte entendimento: “*projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de teor semelhante pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.968, de 2005.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.968/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e João Campos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a instituir novo campus da Universidade Federal do Mato Grosso, na cidade de Primavera do Leste.

A proposição apresenta as finalidades do novo campus, que são as mesmas das instituições constituídas como universidades, voltadas para o ensino, a pesquisa e a extensão.

Finalmente, determina que a estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição de cursos e as formas de funcionamento do campus serão definidas nos termos do estatuto da universidade já existente.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em maio de 2007.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da educação superior pública de qualidade, oferecida pelas instituições federais, é certamente uma iniciativa meritória. No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Além disso, a necessidade de uma lei está colocada quando se trata de criação de uma nova instituição. Novos *campi* são simplesmente desdobramentos administrativos de instituição já existente. No caso de uma universidade, sua expansão situa-se no âmbito da sua autonomia, assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal.

Uma autorização legislativa específica poderá eventualmente se impor, não para a criação dos *campi*, mas para a de cargos e alocação de recursos, se necessário, para dar sustentação ao seu funcionamento. Tais matérias são da iniciativa do Poder Executivo.

Não se deve, portanto, dar acolhimento à iniciativa, na forma com que está apresentada. A necessidade do campus em Primavera do Leste, contudo, está bem demonstrada, cabendo o encaminhamento do pleito ao Ministério da Educação, na forma de Indicação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.968, de 2005, propondo que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Ministério da Educação a Indicação anexa, sugerindo a instalação de campus da Universidade Federal do Mato Grosso na cidade de Primavera do Leste.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL

Deputado Federal PT/MT

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à instalação de campus da Universidade Federal do Mato Grosso na cidade de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a instalação de campus da Universidade Federal do Mato Grosso na cidade de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL

Deputado Federal PT/MT

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a instalação de campus da Universidade Federal de Mato Grosso na cidade de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 5.968, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Wellington Fagundes, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar, na cidade de Primavera do Leste, um novo campus da Universidade Federal do Mato Grosso.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como Indicação a esse Ministério.

Este colegiado tem acompanhado a decidida implementação, pelo Governo federal, da importante política pública voltada para a expansão da rede federal de instituições de educação superior, com o objetivo de dar atendimento a regiões em que, verificada a existência de demanda efetiva por esse nível de ensino, ainda não estão oferecidas as oportunidades de formação avançada de qualidade a que tem direito as suas populações.

O Sudeste de Mato Grosso é uma dessas áreas. Nele localizada, Primavera do Leste destaca-se pelo seu dinamismo econômico, em especial na agricultura, tecnologicamente avançada, e no comércio. Além disso, seu processo de industrialização segue acelerado, incentivado pela administração pública local. Este Município, com cerca de 50 mil habitantes, firmando-se também como pólo industrial, apresenta a quarta maior arrecadação do Estado.

Cabe reconhecer que essa trajetória de desenvolvimento econômico e social requer novos patamares de oferta educacional, particularmente para a formação de profissionais de nível superior, que assegurem a sua sustentabilidade.

Este imperativo fica reforçado quando se recorda que, diferentemente do que ocorre em outras Unidades Federadas, o Estado do Mato Grosso conta apenas com uma universidade federal, cujos quatro *campi* atuais (Cuiabá, Rondonópolis, Barra do Garças e Sinop) atendem a regiões distintas daquela que ora se pretende contemplar. O Plano de Desenvolvimento Institucional

(2005-2010) da universidade, por sinal, em seu objetivo institucional nº 6, prevê a criação de dois novos *campi*, embora não assinale a sua localização. Registre-se, então, a vontade institucional de fortalecer sua vocação *multicampi*, que vem ao encontro da proposta aqui apresentada.

Estas as razões que levam a Comissão de Educação e Cultura, dando suporte à meritória intenção do Deputado Wellington Fagundes, a sugerir a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no menor período de tempo possível, a população do Sudeste do Estado de Mato Grosso tenha atendida sua justa aspiração de contar, em Primavera do Leste, com um novo campus da Universidade Federal do Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.968-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dr. Talmir, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, José Linhares, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.968, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir novo campus da Universidade Federal de Mato Grosso, no município de Primavera do Leste, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de novo campus da Universidade Federal de Mato Grosso no município de Primavera do Leste, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.968, de 2005.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2009.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.968-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO